PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 42/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 197/2025 – Instituição do Programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" nas escolas públicas de Natal

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – MODERNIZAÇÃO EDUCACIONAL – TECNOLOGIAS DIGITAIS E ROBÓTICA – PARCERIAS INSTITUCIONAIS – COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA – POSSIBILIDADE – RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 197/2025, que visa instituir o Programa "Tecnologia e Inovação na Sala de Aula" no âmbito das escolas públicas municipais de Natal, com o objetivo de integrar tecnologias educacionais modernas ao

processo de ensino-aprendizagem, promovendo maior atratividade, personalização e efetividade no aprendizado.

Entre as diretrizes do Programa estão: a adoção de plataformas digitais alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o fornecimento de formação continuada para os professores, o acesso à internet de qualidade nas unidades escolares e a inclusão de atividades extracurriculares voltadas à robótica e outras tecnologias emergentes.

O texto legal prevê ainda que o Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, empresas de tecnologia, ONGs e organismos nacionais ou internacionais, bem como buscar fontes externas de financiamento voltadas à inovação educacional. O custeio das ações se dará por meio de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Sob essa perspectiva, reconhece-se a possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 197/2025, desde que sejam rigorosamente observados os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que diz respeito à elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro e à indicação da respectiva fonte de custeio para a execução de eventuais despesas decorrentes da norma.

Embora o texto da proposição não institua, de forma imediata, despesa obrigatória ou renúncia de receita, trata-se de iniciativa com potencial de gerar encargos continuados à Administração Pública, considerando a previsão de implantação de plataformas digitais, oferta de capacitação docente continuada, inclusão de disciplinas extracurriculares e investimentos em infraestrutura tecnológica. A cláusula que condiciona a execução orçamentária à existência de dotações específicas, com possibilidade de suplementação, configura medida de prudência fiscal. No entanto, tal previsão não afasta a necessidade de apresentação prévia da estimativa de impacto financeiro, conforme exigem os arts. 15 e 16 da LRF.

A proposta, ao representar um aperfeiçoamento das ações governamentais com reflexos sobre a despesa pública, exige, para sua tramitação regular, a instrução com estudo técnico detalhado, contemplando os custos projetados para o exercício de entrada em vigor e os dois subsequentes, nos termos do art. 16.

Caso a iniciativa venha a configurar despesa obrigatória de caráter continuado, impõe-se, ainda, a identificação expressa da origem dos recursos e a demonstração de que sua implementação não comprometerá o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF. A ausência desses elementos caracteriza hipótese de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da referida lei.

Importa destacar que, mesmo não estabelecendo execução imediata das ações previstas, a natureza normativa da proposição, voltada à criação e indução de políticas públicas com impacto financeiro, impõe o cumprimento prévio das exigências fiscais como condição essencial para sua tramitação e futura execução.

Diante do exposto, recomenda-se que o projeto apenas prossiga para deliberação conclusiva após ser devidamente complementado com estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro, contendo a exposição das premissas adotadas, a metodologia de cálculo utilizada e a demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário e fiscal vigentes.

III – CONCLUSÃO

Considerando o potencial da proposta de gerar impacto fiscal futuro, especialmente em razão da previsão de ações como implantação de plataformas digitais, capacitação continuada de professores e investimentos em infraestrutura tecnológica, ressalta-se a necessidade de que, previamente à implementação de quaisquer despesas

decorrentes do programa, sejam atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **notadamente quanto à elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro,** à indicação da fonte de custeio e à demonstração de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas.

Assim, **opina-se por aprovar com ressalvas, a tramitação do Projeto de Lei nº 197/2025,** desde que, previamente à execução das ações nele previstas, sejam plenamente atendidos os requisitos fiscais estabelecidos pela legislação vigente.

Este é o parecer, sub censura.

Natal/RN, 23 de junho de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

Leo Souza
Vereador